



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000439615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106315-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é paciente WILLIAM FERREIRA SOARES e Impetrante ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66085

“HABEAS CORPUS” Nº 2106315-47.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ANA CAROLINA FORTES

PACIENTE: WILLIAM FERREIRA SOARES

COMARCA: VOTORANTIM

AÇÃO PENAL Nº 1502621-04.2024.8.26.0567

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado a dois anos e quatro meses de reclusão e dois meses e dez dias de detenção, em regime semiaberto, por lesão corporal e ameaça. A impetrante alega ausência de fundamentação na decisão que negou o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente após a condenação, considerando a fundamentação da decisão que negou o direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na inexistência de alteração dos elementos que justificaram a prisão durante o processo, sendo compatível com o regime semiaberto.

4. A decisão está alinhada com o entendimento de que condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão cautelar quando há fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva após condenação é compatível com o regime semiaberto quando fundamentada na garantia da ordem

pública e na ausência de alteração das circunstâncias que justificaram a custódia.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13, art. 147, caput e § 1º; Lei 11.340/2006, art. 5º, incisos I e II, art. 7º, incisos I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 891.213/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada ANA CAROLINA FORTES em favor de WILLIAM FERREIRA SOARES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Criminal da Comarca de Votorantim, nos autos da Ação Penal nº 1502621-04.2024.8.26.0567.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que foi indevidamente negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, em decisão desprovida de fundamentação. Por conta disso, a subscritora da petição inicial postula a concessão da ordem a fim de que William aguarde em liberdade o julgamento da apelação.

Sem liminar (fls. 241/242), vieram informações (fls. 245/246), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls.

250/251).

É o relatório.

O paciente foi condenado a cumprir a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, mais dois meses e dez dias de detenção, tudo a ser cumprido em regime inicial semiaberto, por infração ao disposto nos artigos 129, § 13, e 147, *caput*, e § 1º, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 5º, incisos I e II, e artigo 7º, incisos I e II, ambos da Lei 11.340/2006.

Na sentença, o recurso em liberdade foi negado pelos seguintes fundamentos: “*Tendo em vista que o réu respondeu ao processo preso, e considerando-se que inexistem elementos que alterem os fundamentos da decisão que decretou sua prisão preventiva, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.*” (fl. 179 do processo de origem).

E não há razão para reformar a decisão.

O paciente respondeu preso à ação penal, então é natural que nesta condição permaneça após ser condenado a cumprir pena cujo regime exige o recolhimento ao cárcere.

Ademais, não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO
QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO
DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE.
REITERAÇÃO DELITIVA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE
TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES
ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME SEMIABERTO.
COMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO
DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA E REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça ? STJ
firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza
excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da
sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma
fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e
requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Convém,
ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da
inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar
somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de
medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos
concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia
da ordem pública. As instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade
da paciente, consubstanciada no fundado receio de que poderia, em
liberdade, tornar-se foragida, além do risco de reiteração delitiva, tendo
em vista que a paciente possui vários outros processos criminais em seu

desfavor, originados de infrações como estelionato, furto qualificado e associação criminosa.

2. Tendo a agravante permanecido presa durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Esta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o posicionamento da Corte Suprema, passou, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Precedentes.

In casu, não se depreende flagrante ilegalidade na imposição da custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto, tal qual bem determinado pela Corte estadual no acórdão objurgado, considerada a notícia da reiteração delitiva da agravante.

6. A questão relativa à concessão de

prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o qual, inclusive, destacou que fora objeto de outro habeas corpus (HC 2291165-13.2023.8.26.0000), bem como não teria sido discutido na sentença condenatória, de modo que obsta o exame por esta Corte Superior de Justiça nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância. Ademais, registre-se que mencionada matéria foi analisada nos autos do RHC n. 191.620/SP, no qual, em 20/2/2024, por decisão singular, neguei provimento ao recurso ordinário, configurando, assim, inadmissível reiteração de pedidos.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no HC n. 891.213/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Ante tal contexto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator